



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006860/99-13  
SESSÃO DE : 17 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.265  
RECURSO Nº : 124.546  
RECORRENTE : COLONIAL COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO.**

Expedido o Ato Declaratório nº 120.696, determinando a exclusão da empresa interessada do SIMPLES.

Esta Câmara reiteradamente tem decidido pela anulação de Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES por imprecisão quanto à definição dos débitos, por evidente cerceamento do direito de defesa do contribuinte, neste caso, porém, é de se dar provimento ao recurso, em consonância com os termos do Decreto 70.235/72, art. 59, II, § 3º, pelo fato de ter a PGFN expedido, ainda que em 06/06/2001 uma certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa, que era exatamente a questão pendente segundo a decisão recorrida.

Existência de débito cuja regularização junto à PGFN foi comprovada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.265  
RECORRENTE : COLONIAL COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

A interessada foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório (AD) do Delegado da DRF/IRF Campinas (fls. 04).

A razão invocada para a exclusão foi a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e junto à PGFN.

A interessada apresentou perante a DRF Campinas a Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS. A autoridade fiscal deferiu parcialmente, por verificar a liberação das pendências com relação ao INSS, porém manteve a exclusão pela permanência das pendências junto à PGFN (fls. 01-verso).

A interessada encaminhou, no prazo legal em 24/08/1999, impugnação à DRJ/Campinas/SP, nos termos constantes às fls. 27 alegando, em resumo, que juntou aos autos os documentos comprobatórios da inexistência de quaisquer pendências junto à PGFN. **Apresentou os comprovantes de débitos encaminhados à PFN pela DRF Campinas (fls. 28/32) e Certidões Negativas da Dívida Ativa da União em nome dos sócios da empresa emitidas em 18/05/2000 (fls. 39/40).**

A DRJ, por meio da Decisão nº 06/2001, proferida a partir de delegação de competência, indeferiu a solicitação (fls. 52/54). Fundamentou sua decisão em que:

1. A exclusão se deu em virtude de pendências da empresa/sócios junto ao INSS e à PGFN. Comprovada a satisfação daquelas junto ao INSS, foi mantida a exclusão pelas outras referentes à PGFN.
2. Apesar de a impugnante afirmar a inexistência de quaisquer pendências junto à PGFN, tendo juntado documentos que comprovariam o alegado, verifica-se pelos documentos de fls. 28/32, e pelas Certidões Negativas relativas aos sócios, emitidas em 18/05/2000 (fls. 39/40), que são insuficientes para comprovar a regularização exigida legalmente, e que motivaram o ato de exclusão, visto que apenas a Certidão Negativa de emissão pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.265

PGFN, em nome da empresa, seria documento hábil para atestar, com segurança, a solução de todas as pendências de responsabilidade da interessada.

3. O contribuinte possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União e não logrou comprovar, mediante Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, em nome da empresa, expedida pela PGFN, que a exigibilidade de todos os seus débitos encontra-se suspensa. Pelo que se mantém a exclusão do SIMPLES.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente, em 13/06/2001, conforme documentos constantes às fls. 47/48.

Basicamente alega que:

1. É optante do REFIS. Foi surpreendida, inicialmente, com a "Comunicação de Exclusão" do SIMPLES, datada de 02/10/2000, em decorrência do Ato Declaratório (AD) nº 357214, por pendências junto ao INSS e à PGFN. Apresentou documentos necessários para a desconsideração dos efeitos do referido AD.

2. Em 01/11/2000 recebeu comunicado do MF, por intermédio da DRF/Campinas, que tendo em vista sua opção pelo REFIS, ficavam desconsiderados os efeitos do AD nº 00357214 de 02/10/2000, que trata da exclusão do SIMPLES.

3. No entanto, a recorrente foi novamente surpreendida com a "Comunicação de Exclusão do SIMPLES" com efeitos a partir de 01/11/2000, com o recebimento da intimação 10830/SESAR/DRF/CPS/759/2001, datada de 16/04/2001, onde consta que a interessada não apresentou elementos que sustentassem o pedido de cancelamento da exclusão do SIMPLES. Nova surpresa com nova "Comunicação de Exclusão do SIMPLES", com efeito a partir de 04/11/2000, conforme intimação 10830/SESAR/DRF/CPS/1003/2001, recebida em 22/05/2001, onde se afirma que a interessada não apresentou Certidão Negativa de emissão da PGFN em nome da empresa.

4. Nesta oportunidade, então, está apresentando a referida Certidão Positiva com efeito de Negativa, em nome da empresa, expedida pela PGFN, emitida em 06/06/2001.

Pede o provimento, para que seja reformada a decisão recorrida e que seja mantida a empresa no SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.546  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.265

Esta Câmara reiteradamente tem decidido pela anulação de ato declaratório de exclusão do SIMPLES por impreciso quanto à definição dos débitos, por evidente cerceamento do direito de defesa do contribuinte, neste caso, porém, penso que é de se dar provimento ao recurso, em consonância com os termos do Decreto 70.235/72, art. 59, inciso II, § 3º, pelo fato de ter a PGFN expedido, ainda que em 06/06/2001 uma certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa, que era exatamente a questão pendente segundo a decisão recorrida.

Pelo exposto voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.006860/99-13

Recurso nº: 124546

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31265.

Brasília, 12/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em